

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,
PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

| COM PEDIDO URGENTE |

1. **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL**¹, adiante denominado como “*Arguente*”, por intermédio de seu(s) advogado(s), ao final assinado(s)², respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, especialmente no art. 102, §1º e art. 103, VIII, da Constituição Federal (CF) c/c o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, para propor esta

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em face de ato proferido pelo e. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** (TSE), que, ao desprover o Agravo Regimental Do Recurso Especial Eleitoral nº 0000476-43.2016.6.26.0067 (Autos nº 47643/2016) acabou por violar caríssimos preceitos fundamentais (CF, art. 1º, art. 5º, *caput*, XXXVI, art. 6º, *caput* e art. 196), pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostos.

¹ Partido político com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 03.653.474/0001-20, com sede e foro em Brasília/DF, no SGAS Quadra 607, Edifício Metrôpoles, Cobertura 02, CEP 70.200-670.

² Anexo 01 - Procuração.

SUMÁRIO

I.	DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.	2
II.	DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.	6
II.1.	Da Legitimidade Ativa	6
II.2.	Do Cabimento Da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental	7
II.3.	Da Decisão Proferida Pelo TSE. Da Segurança Jurídica. Da Violação Ao Art. 5º, XXXVI, Da Constituição Federal	8
II.4.	Da Saúde Pública. Do Direito À Vida. Da Violação Ao Art. 5º, 6º E 196 Da Constituição Federal	18
II.5.	Da Concessão De Medida Cautelar	21
III.	DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.	23

I. DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

2. Nas eleições de 2016, Edgar De Souza³ foi reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Lins/SP. Contudo, na ocasião, ele foi acusado de promover as seguintes condutas irregulares: **(i)** doação de bens imóveis a eleitores de Lins em ano eleitoral; **(ii)** violação do princípio da impessoalidade e a realização de publicidade institucional durante o período vedado; e, **(iii)** “caixa 2” e transgressão do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE). Em face disso, oportunamente, o r. Juízo zonal julgou parcialmente procedente a lide, reconhecendo a existência de conduta vedada porquanto, durante o período eleitoral, o Requerente teria veiculado propaganda institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o que resultou na aplicação de multa, fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Inconformadas, as partes litigantes recorreram ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP) que, depois dos trâmites de estilo, por maioria de votos, determinou a cassação do registro da chapa vencedora do certame em razão de concluir: **(i)** que houve abuso de poder político e de autoridade, por meio da veiculação de propaganda institucional no *site* da Prefeitura, com fotos e nome do candidato à reeleição, fora da época eleitoral; e, **(ii)** que existiu conduta vedada, consistente na inserção de 9 (nove) matérias no *site* da Prefeitura, dentro do período vedado, passíveis de punição.

4. Sem se resignar, o então Prefeito Edgar interpôs Recurso Especial, almejando a

³ Brasileiro, divorciado, Prefeito do Município de Lins/SP, portador da cédula de identidade R.G. nº 29.284.626-5/SP, inscrito no CPF/MF nº 220.118.578-64, residente e domiciliado em Lins/SP, na Rua Agenor Dantas Brion, nº 155, CEP 16403-210.

reforma do julgamento regional. Porém, no e. TSE, o julgamento foi mantido. Inclusive, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000476-43.2016.6.26.0067, em 06 de agosto de 2020⁴, ao concluir a sua avaliação do caso concreto, a c. Corte Superior eleitoral ordenou a realização de nova eleição, ainda que **indireta**, no âmbito municipal, com esteio no art. 224, §4º, I, do Código Eleitoral (CE), **nos termos do voto do e. Min. Edson Fachin.**

5. O respectivo acórdão ainda **não** foi publicado no Diário Da Justiça eletrônico.

6. Não obstante, da aludida sessão de julgamento é possível extrair que o e. Min. Fachin, após considerar o contexto atual de total excepcionalidade vivenciados, **especialmente em razão do quadro de emergência na gestão da saúde pública e da imperiosa necessidade de preservação da vida**, concluiu que o *"conteúdo da decisão deve produzir imediatamente todos os seus efeitos, salvo aqueles que implicarem alternância do executivo ou descontinuidade administrativa no município de Lins, no Estado de São Paulo"*; e, esclareceu que a sua proposta era no sentido de que *"os efeitos da inelegibilidade e da multa ou outros efeitos da decisão, não sejam obstados, mas sim, a realização de eleições que impliquem alternância do executivo ou descontinuidade administrativa no município"*.

7. Em seguida, o e. Min. Luís Roberto Barroso enfatizou que a **alternância de poder seria indesejável em meio a pandemia**, pois traria instabilidade administrativa, motivo pelo qual **sugeriu a realização de eleição pela via indireta**, como estatui o art. 224, §4º, I, do CE.

8. **O e. Min. Fachin, então, decidiu reformular seu posicionamento anterior, para acompanhar a proposta de voto manifestada pelo e. Min. Barroso.**

9. O e. Min. Luís Felipe Salomão, visando aclarar a posição do e. Min. Barroso, questionou se ele entendia que deveria ser afastado o Prefeito até que fosse realizada nova eleição, **tendo o Min. Luís Roberto Barroso esclarecido que entendia que nova eleição deveria ser realizada imediatamente, "porque se nós dermos posse ao Presidente da Câmara e depois fizermos novas eleições, e entrar outro, eu acho que nós vamos cair naquela preocupação de Vossa Excelência da fragmentação administrativa, de modo**

⁴ Disponível em: <<https://youtu.be/EWqO3LhNlqI>>. Acesso em 10 ago. 2020 (a partir dos 14'28").

que eu determinaria a imediata realização de eleições indiretas” (Destacou-se).

10. Ao final, o resultado do julgamento foi assim proclamado: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, e, por maioria, vencidos a Min. Rosa Weber e os Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto e Sérgio Banhos, **entendeu que a execução do acórdão deve se dar imediatamente**, nos termos do voto do Min. Edson Fachin. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes (voto reajustado), Luís Felipe Salomão e Luís Roberto Barroso (Presidente). Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Luís Felipe Salomão, **determinou a realização de eleições no âmbito municipal, conforme o art. 224, §4º, I, do CE**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

11. O julgamento foi assim noticiado na página oficial do e. TSE na Internet⁵:

TSE determina realização imediata de eleições indiretas em Lins (SP)

Plenário concluiu julgamento que confirmou cassação do prefeito Edgar de Souza e do vice Carlos Daher

06.08.202013:25

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, na sessão desta quinta-feira (6), pela realização imediata de eleições indiretas na cidade de Lins (SP) por conta da cassação do prefeito Edgar de Souza e seu vice Carlos Alberto Daher. Eles haviam sido condenados por abuso de poder político, em razão de conduta vedada, durante a campanha de 2016.

Por maioria de votos, os ministros determinaram que a escolha do novo prefeito será pela Câmara Municipal, já que os políticos deixarão seus cargos vagos a menos de seis meses do final do mandato. O modelo de eleição indireta está previsto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

O prefeito e o vice ficam nas funções até a eleição indireta seja realizada.

Na última sessão do primeiro semestre forense, ocorrida em 1º de julho, o TSE decidiu que não afastaria os

⁵ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-determina-afastamento-imediato-de-prefeito-e-eleicoes-indiretas-em-lins-sp>>. Acesso em 10 ago. 2020.

prefeitos cassados, em razão da pandemia de Covid-19, já que, no caso, as eleições suplementares para a escolha dos prefeitos deveriam se realizar de forma direta.

Também pesou a instabilidade administrativa que poderia ocorrer na condução das políticas públicas no município, principalmente às ligadas à saúde, se o TSE viesse a reverter uma decisão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que tivesse afastado algum prefeito no primeiro semestre, quando haveria a necessidade de se realizar eleições diretas para a escolha dos substitutos.

Ao concluir nesta quinta-feira o julgamento do recurso apresentado pelo prefeito cassado de Lins, o Plenário entendeu, por maioria, que a situação se mostra diferente no segundo semestre de 2020, sendo possível dar plena execução às decisões do TSE sobre cassação de mandato de prefeitos.

Isto porque, conforme ressaltou o presidente do Tribunal, ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, as eleições dos novos prefeitos e vice-prefeitos, a partir de agora, pelo dispositivo do artigo 224 do CE, passam a ser indiretas, sendo conduzidas pela respectiva Câmara Municipal.

O ministro lembrou que a Câmara Municipal de Lins tem 15 vereadores, e que uma eleição indireta se diferencia de um pleito direto, no qual pode, eventualmente, haver aglomeração de eleitores convocados às urnas. Já o recurso do prefeito de Lins foi negado de maneira unânime pela Corte.

Barroso destacou, ainda, que, como a decisão de cassação do prefeito de Lins foi tomada pelo TSE, última instância da Justiça Eleitoral, a alternância na chefia da Prefeitura ocorrerá apenas uma vez e de maneira definitiva, até o final do ano, quando serão escolhidos, aí sim de forma direta, os novos dirigentes do município. Edgar de Souza se encontra no cargo amparado por uma liminar dada pelo TRE.

"No caso do afastamento [do prefeito] agora, a eleição se dará pela via indireta, pela Câmara Municipal, portanto, está superado o problema da eleição direta e da aglomeração [de eleitores]. Em segundo lugar, a nossa decisão será uma decisão final, definitiva, e, por via de consequência, aquele risco da instabilidade administrativa não se coloca", salientou o ministro Barroso, ao propor a execução imediata de todos os efeitos da decisão no recurso de Lins.

Durante o julgamento, os ministros ressaltaram,

inclusive, que a Resolução TSE nº 23.615 permite a cada TRE suspender uma eleição suplementar para prefeito e vice-prefeito, mesmo a que ocorra de maneira indireta, se verificar que a troca de gestores, diante das condições sanitárias no município neste momento de pandemia, pode ocasionar riscos à saúde da população em geral e aos servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral.

Na condição de relator do recurso do prefeito de Lins, o ministro Edson Fachin, que inicialmente havia imposto a imediata execução da parte da decisão que tratava da inelegibilidade de oito anos de Edgar de Souza e da aplicação das multas aos candidatos, aderiu ao voto do ministro Barroso, também pela imediata realização de eleições. Fachin também considerou que o quadro, com a eleição indireta dos novos dirigentes do município, se mostra diferente ao do primeiro semestre, quando a eleição seria direta.

Já o ministro Luís Felipe Salomão manteve voto em favor da manutenção do entendimento aplicado pelo TSE a esses casos no primeiro semestre. Segundo o ministro, mesmo com a realização de eleições indiretas pela Câmara Municipal, os riscos para a população permanecem, já que sempre haverá movimentação na localidade, com reuniões de apoiadores em defesa de uma ou outra candidatura. (Destacou-se)

12. Nesse contexto, portanto, o ato ora atacado não é o julgamento de desprovemento do mencionado Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, que será objeto, a tempo e modo, dos recursos cabíveis (Embargos De Declaração e/ou Recurso Extraordinário), mas, sim, **o ato colegiado que determinou a execução imediata da ordem de cassação do cargo eletivo do Prefeito Municipal, com alternância de mandatários, SEM preservar os cuidados necessários à preservação da saúde e da vida, na excepcional época em que o Brasil une-se para combater uma pandemia de proporções mundiais.**

II. DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.

II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ARGUENTE.

13. Como se depreende do art. 2º da Lei nº 9.882/1999 os legitimados à proposição de arguição de descumprimento de preceito fundamental constam no rol taxativo dos legitimados

para a ação direta de inconstitucionalidade. Logo, o Arguente é parte legítima para ingressar com a presente ADPF, porquanto possui representação no Congresso Nacional, ou seja, subsome-se ao disposto no art. 103, VIII, da CF:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...]

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

14. Insofismável, pois, a legitimidade do Arguente.

II.2. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

15. Consoante a Carta Magna, *"a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei"* (CF, art. 102, §1º).

16. A referida arguição foi regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, que dispõe acerca do seu cabimento para *"evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público"* (Lei nº 9.882/1999, art. 1º, *caput*), que não poderá ser por outro meio sanada (Lei nº 9.882/1999, art. 4º, §1º).

17. Tais pressupostos estão plenamente configurados na hipótese.

18. O ato do Poder Público, no caso, é a decisão imprecisa e prejudicial adotada pelo e. TSE em momento pandêmico nacional, que caminha em direção contrária ao posicionamento até então adotado pela própria e. Corte especializada, ou ainda, mais grave, em direção oposta ao que preconizam os preceitos fundamentais da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), do Estado Democrático De Direito (CF, art. 1º), da vida (CF, art. 5º, *caput*) e da saúde (CF, art. 6º, *caput* e art. 196).

19. Tal decisão acabou por gerar a retirada do então Prefeito Municipal, bem como da Secretária De Saúde, para que a cidade passasse a ser comandada **INTERINAMENTE** pelo **Presidente Da Câmara Municipal**, vereador José Roberto Danzi

(“Neto Danzi”), **colocando em risco a regularidade e a eficácia das políticas públicas de preservação da vida e da saúde**, com previsão de futura realização de nova eleição (indireta), **para que novamente ocorra alternância de Prefeito**, e, conseqüentemente, nova instabilidade nas áreas públicas vinculadas à execução das medidas públicas de preservação da vida e da saúde, como se percebe na **completa confusão instaurada no circuito social de Lins, com sucessivas trocas de ofícios e diversos indicativos de renunciadas alternâncias no comando do Poder Executivo municipal**.

20. Ressalte-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi instituída com o desiderato de controle de constitucionalidade sobre quaisquer atos do Poder Público, ainda que não normativos⁶; destarte, por não existir outro meio, o ato administrativo⁷ que desencadeou a delicadíssima troca do Prefeito Municipal de Lins, porque causador de lesão grave aos preceitos fundamentais, deve ser atacado por meio da presente ADPF.

II.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO TSE. DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

21. Seguindo uma linha coerente de entendimento (Resolução-TSE nº 23.615/2020⁸; Emenda Constitucional nº 107/2020⁹), **o e. TSE definiu, ainda no primeiro semestre, que NÃO deveria haver afastamento de prefeitos durante o período da pandemia, ao argumento principal de que a situação de calamidade de saúde impõe medidas excepcionais e o combate ao coronavírus não poderia ser paralisado**. A discussão ocorreu

⁶ “É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto. Assim, o Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional.” (ADPF 33).

⁷ TAVARES, André Ramos. “Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle de constitucionalidade”. In: **Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional**. 2. ed., rev. e ampliada, São Paulo: Jus Podium, 2008, p. 397.

⁸ Estabeleceu o regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

⁹ Determinou o adiamento das Eleições Municipais deste ano em razão da pandemia provocada pelo coronavírus; na ocasião, o e. Presidente do e. TSE, Min. Luís Roberto Barroso, externou sua convicção no sentido de que a medida era extrema, mas necessária para garantir uma eleição segura para os mais de 140 milhões de eleitores; Por fim, digno de destaque, o e. Min. Barroso ressaltou que “temos de colocar a saúde da população na frente dos interesses políticos mais imediatos. O adiamento não era uma vontade política do TSE, mas o encaminhamento do entendimento uníssono de todos os médicos e cientistas que pudemos ouvir. Foi uma pauta que se impôs à Justiça Eleitoral, tendo em vista a crise sanitária que o Brasil vive nos últimos meses”.

na análise das cassações dos casos dos prefeitos de Ribeira do Piauí (PI), condenado por compra de votos, e de Presidente Figueiredo (AM), condenado por ter recebido doações empresariais para a campanha eleitoral.

22. O relator do caso do caso do Piauí, Min. Og Fernandes, na Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000, salientou na ocasião do julgamento que "a concessão da medida deve-se em face da situação de **anormalidade da saúde pública em meio à disseminação da Covid-19 a exigir cautela na tomada de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental** com a conseqüente **NECESSIDADE DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES**" (Destacou-se).

23. Da Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000 sobressai a constatação de que existem vários precedentes em que foi aplicada a cautela de **NÃO** executar a cassação de mandato de forma imediata, para **não** prejudicar as medidas de **preservação da saúde pública e de combate à pandemia**:

[...] 70. Em verdade, **deve-se evitar o risco de violação aos direitos difusos e coletivos, de elevado status constitucional, decorrente da alternância abrupta no Poder Executivo municipal,** do eventual vácuo administrativo e da **possível interrupção ou suspensão das medidas sanitárias de enfrentamento ao coronavírus.**

Aduzem que, em situações fáticas semelhantes, **este Tribunal Superior concedeu efeito suspensivo para obstar as eleições suplementares.** Nesse sentido, **mencionam, da relatoria do Ministro Og Fernandes, a AC nº 0600454-24.2020.6.00.0000, que suspendeu a realização de eleição suplementar e determinou o retorno do candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB, e, ainda, o REspe nº 0000609-52.2016.6.19.0141, que obistou a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, mantendo nos cargos os gestores eleitos.**

Ao final, requerem a concessão da medida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos REspe nº 0600428-59.2019.6.18.0000 até o julgamento definitivo do apelo pelo Tribunal Superior Eleitoral e, no mérito, seja ratificada a concessão da tutela liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a aplicação do Enunciado Sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora o recurso especial não tenha sido objeto de análise pelo presidente do Tribunal a quo, as circunstâncias fáticas, que revelam um quadro caótico nos serviços de saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, autorizam a imediata atuação deste Tribunal Superior. [...]

Acrescento que essa análise jurídica deve, necessariamente, considerar o caótico quadro na saúde pública que atravessa todo o país devido à pandemia da Covid-19, sobretudo no caso dos autos, cujos efeitos da decisão, que acarretam, nos termos do art. 224, §3º, do CE, a realização de pleito suplementar, podem impactar diretamente o bem-estar e a saúde de toda população.

Certo da importância de proteger o bem maior, que é a vida do cidadão, já consignei, ao decidir o pedido liminar na AC nº 0600454-24.2020.6.00.0000, que:

Importa frisar que, no tocante à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o cenário que hoje vivenciamos é ainda mais preocupante do que aquele com o qual se deparou a eminente Ministra Rosa Weber ao decidir suspender o certame suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso.

Parece-me pertinente adotar a mesma solução alcançada pela Ministra Presidente no caso supracitado, com a suspensão do certame suplementar e a determinação de retorno do autor ao cargo de prefeito.

Destarte, por vislumbrar presente, ao menos em âmbito de juízo de cognição sumária, o evidente perigo na demora do provimento jurisdicional, bem como a real probabilidade de acolhimento do pedido recursal formulado no apelo nobre, é de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada. [...]

Procedi de igual modo no exame do pedido liminar contido no REspe nº 0000609-52.2016.6.19.0141 para deferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso e obstar a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, mantendo os gestores públicos nos cargos eleitos.

Essas decisões foram precedidas da atuação da eminente Ministra Rosa Weber, que, ao suspender a eleição para o Senado Federal no Estado de Mato Grosso, indicou o caminho seguro a ser observado nas futuras decisões deste Tribunal em casos semelhantes. Confira excerto do voto de Vossa Excelência contida no Processo SEI nº 2020.00.000002181-9, fl. 66:

O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020, editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo "medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)".

Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso - programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 -, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e às áreas do Tribunal Superior Eleitoral envolvidas. (grifos acrescidos) (Destacou-se)

24. Adiante, o entendimento cauteloso do e. TSE foi **ALTERADO** com o retorno dos trabalhos no segundo semestre forense, quando na sessão de julgamento de 06.08.2020, exatamente no caso em questão, quando a e. Corte Superior eleitoral resolveu que a cassação do mandato do então Prefeito Edgar e seu Vice poderia ser executada imediatamente.

25. Todavia, sob um **PRIMEIRO** enfoque, é imperioso destacar, desde já, ser sabido¹⁰ que o v. acórdão do e. TSE está maculado por omissões, que só podem ser sanadas por meio no manejo de Embargos Declaratórios (os quais serão opostos em momento oportuno), de modo que a execução precipitada dos efeitos da decisão pode prejudicar toda a população da região em que se encontra inserido o Município de Lins.

26. Isto porque, o v. acórdão determinou a imediata execução da decisão de cassação do mandato de Prefeito Municipal, com base numa fundamentação genérica e abstrata, sem analisar

¹⁰ Embora ainda não tenha sido publicado o respectivo acórdão, está gravado em vídeo da sessão de julgamento realizada em 06 de agosto de 2020.

o caso concreto **da saúde** dos municípios que viriam a sofrer as consequências, bem como da **necessidade da continuidade dos trabalhos destinados a minimizar os aspectos sanitários** da crise instalada pelo COVID-19.

27. Logo, o v. acórdão é omissivo, pois falha ao provocar uma imediata alternância na administração pública municipal de maneira genérica e abstrata, sem o mínimo de estudo sobre a realidade dos municípios brasileiros.

28. Tal fato faz com que o acórdão fracasse em sua fundamentação, já que a mesma poderia ser aplicada a qualquer decisão que ponderasse sobre a continuidade da administração pública, independentemente do tamanho, população ou quantidade de doentes do Município, contrariando, assim, o art. 489, 1º, I e III, do Código De Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Destacou-se)

29. Saliente-se que da forma como ponderado no v. julgamento do e. TSE, sem análise pormenorizada do caso concreto, ou seja, de maneira totalmente genérica, os Municípios brasileiros podem ser prejudicados, pois não há exame relativo à capacidade dos futuros gestores, tampouco asseguramento da continuidade das políticas públicas de preservação da vida e da saúde pública, com resguardo do desenvolvimento das práticas de combate à pandemia.

30. Além disso, segundo que consta da gravação da sessão do julgamento agora enfocado (na altura de 39'45"), veja-se como foi claramente estabelecida a conclusão adotada pelo e. TSE:

Min. Luis Edson Fachin: Presidente, se a Vossa Excelência me permite, eu também estava permeado por esta dúvida e... e... a minha posição na última

sessão era pela execução imediata, inclusive, independentemente da publicação do acórdão. Prevaleceu a maioria no sentido de aguardar a publicação do acórdão. É... ao trazer a proposta de hoje, eu levei em conta, dois elementos de coerência: as cautelares que haviam sido deferidas é... anteriormente; e, uma linha de simetria de coerência com a Emenda Constitucional 107. Mas os argumentos que Vossa Excelência vem de trazer a colação, Senhor Presidente, são substanciosos e **eu gostaria que Vossa Excelência me permitisse, com a devida humildade que se deve ter, de reformular a minha posição, e eu estou aderindo a posição de Vossa Excelência.**

Min. Luis Roberto Barroso: Mui... muito obrigado, é... Ministro Luis Edson Fachin! É...

Min. Luis Salomão: Pra... pra ficar claro: Vossa Excelência, então, a partir da publicação, entende que deve ser afastado a... pa... o Prefeito. É isso? Até que haja novas eleições?

Min. Luis Roberto Barroso: **Eu entendo que se deva realizar as eleições, porque SE NÓS DERMOS POSSE AO PRESIDENTE DA CÂMARA E DEPOIS FIZERMOS AS ELEIÇÕES, E ENTRAR OUTRO, EU ACHO QUE NÓS VAMOS CAIR NAQUELA PREOCUPAÇÃO DE VOSSA EXCELENCIA DO... DO... DA FRAGMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA,** de modo que eu determinaria a imediata realização de eleições é... indiretas. Essa é a minha ideia ... (Destacou-se)

31. Não obstante o que ficou decidido, a realidade imposta aos Municípios é diversa e desamparada pela proteção judiciária.

32. Basta verificar o citado Município de Lins, no Estado de São Paulo, o qual foi imediatamente tomado pelo comando do Poder Legislativo local, que desde logo, por meio do seu Presidente, expediu o Ofício nº 56/2020-GP, noticiando que:

- (i) **Pelo ATO nº 3808, de 10.08.2020, foram extintos os mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal de Lins; e,**
- (ii) **Por isso, o exercício do cargo de Prefeito deveria recair na pessoa do Secretário Municipal de Negócios Administrativos, até que fosse realizada a nova eleição, pela via indireta.**

33. Nesse sentido, confira-se o que consta do Ofício nº 56/2020-GP, expedido pela Câmara Municipal de Lins:

Comunico através do ATO nº 3808, de 10/08/2020, a extinção dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal de Lins-SP, os senhores Edgar de Souza e Carlos Alberto Daher, bem como declarada a vacância e os afastamentos dos respectivos cargos, em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do processo nº 0000476-43.2016.6.26.0067, que determinou a realização de eleições no âmbito municipal, conforme o artigo 224, § 4º, inciso I, do Código Eleitoral, nos termos da cópia do ofício nº 07/2020, datado de 07/08/20, do Juízo Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral de Lins, bem como nos termos do Parágrafo único do Art. 2º do referido ATO, enquanto o substituto legal não assumir o cargo de Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura, por até dez dias, o Secretário Municipal dos Negócios Administrativos, devido à ausência de cargo de Procurador Geral do Município, na Lei Complementar nº 1.592, de 29/03/18.

34. Assim, restou publicado o Ato nº 3.809:

ATO nº 3.809

(Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Município no dia 14/08/2020)

Dispõe sobre a designação das eleições indiretas pela Câmara Municipal de Lins.

A MESA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Art. 1º - Conforme dispõe o art. 224, § 4º, I, do Código Eleitoral, vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos seis últimos meses de mandato, far-se-ão eleições indiretas e, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei Orgânica do Município, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, nos termos do § 1º, do art. 81 da Constituição Federal.

Art. 2º - Tendo ocorrido a última vaga através do Ato nº 3.808, de 10/08/2020, que "dispõe sobre a declaração de extinção dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, a declaração de vacância e os afastamentos dos respectivos cargos, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral", fica convocada eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal a ocorrer no dia 09 de outubro de 2020, às 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Lins, em Sessão Extraordinária convocada pela Mesa Administrativa.

Art. 3º - Os procedimentos da eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal serão regidos por este Ato e, subsidiariamente, pelo Regimento Interno e Edital específico, anexo ao presente Ato.

35. Portanto, em termos práticos, foi realizado aquilo que o TSE decidiu expressamente

que **NÃO** deveria ser feito: **resolveu dar o exercício do Poder Executivo local a outrem (no caso exemplificativo: ao Secretário Municipal de Negócios Administrativos), e, somente depois, fazer nova eleição (indireta), a fim de escolher ainda outro Prefeito Municipal, assim ensejando a “fragmentação administrativa” que se pretendeu evitar.**

36. A ser assim noutros casos, com a imediata extinção dos mandatos municipais e concomitante posse de terceira pessoa aos cargos de Prefeito Municipal, as Câmaras Municipais passarão a afrontar a autoridade daquilo que foi decidido de maneira **precoce** pelo e. TSE, de maneira que o assunto claramente ultrapassa a mera questão do cumprimento de decisão judicial superior.

37. Não bastasse o exposto, é imperioso destacar que no *casu in comento* (Município de Lins) o dano foi ainda maior, visto que a extinção do mandato municipal acarretou a exoneração da então Secretária De Saúde. Veja-se:

PORTARIA Nº 40.058, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Sr. José Roberto Danzi, Prefeito Interino de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, EXONERA a Sr.^a Claudia Regina Nunes, matrícula 1516/2, do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em comissão, referência “SC”, a partir de 18/08/2020.

Lins, 17 de agosto de 2020.

José Roberto Danzi

Prefeito Interino de Lins/SP

Registrada e Publicada na Secretaria dos Negócios Administrativos, em 17 de agosto de 2020.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

38. Ressalte-se que isso só ocorreu ante a omissão do v. *decisum* proferido pelo e. TSE, posto que ao proferir uma decisão fundamentada de forma genérica, abstrata, **deixou os municípios brasileiros à mercê de autoridades despreparadas**, que podem transformar as boas gestões de combate ao coronavírus em um completo fracasso, colocando em risco todos os

cidadãos da região.

39. Avançando para uma **SEGUNDA** quadra do debate, deve-se observar que a segurança jurídica é pressuposto de existência do Estado de Direito, devendo mesmo ser considerado um “sobreprincípio”, tendo em vista sua indiscutível relevância.

40. Trata-se de um direito fundamental, que contribui com a democracia e preserva a estabilidade das relações jurídicas, garantidor do exercício da cidadania, já que é por meio deste que os direitos concedidos àqueles são protegidos; afinal, “o homem precisa de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida”¹¹.

41. A conceituação de segurança jurídica é tarefa tormentosa e complexa, em face da ampla gama conceitual que tal expressão suscita. No entanto, é evidente que se encontra positivada pela Constituição da República, ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **À SEGURANÇA** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada**; (Destacou-se)

42. Além disso, a segurança jurídica deve possuir dimensão normativa preponderante na medida em que estabelece o dever de buscar a **estabilidade, confiabilidade e previsibilidade na atuação do Poder Público, no sentido de proteger os cidadãos contra incertezas.**

43. *In casu*, o referido preceito fundamental foi gravemente ferido, uma vez que, a **r. decisão do e. TSE contraria os seus próprios precedentes RECENTES e ESPECÍFICOS sobre o *thema decidendum***, a saber:

- O agravamento da situação sanitária no país demandou medidas extremas do e. TSE; que, no primeiro semestre de 2020, instituiu regime diferenciado de

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 14. reimp., Coimbra: Almedina, 2003, p. 257.

trabalho, o qual, segundo a Resolução-TSE nº 23.615/2020, estabeleceu o regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus;

- Em seguida, foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, que determinou o adiamento das eleições municipais deste ano em razão da pandemia provocada pelo coronavírus; na ocasião, o e. Presidente do e. TSE, Min. Luís Roberto Barroso, externou sua convicção no sentido de que a medida era extrema, mas necessária para garantir uma eleição segura para os mais de 140 milhões de eleitores, afirmando que a sociedade sairá *"dessa crise humanitária dramática com avanços civilizatórios e elevações espirituais que nos ajudarão a fazer um país maior e melhor"*; por fim, digno de destaque, o e. Min Barroso ressaltou que *"temos de colocar a saúde da população na frente dos interesses políticos mais imediatos. O adiamento não era uma vontade política do TSE, mas o encaminhamento do entendimento uníssono de todos os médicos e cientistas que pudemos ouvir. Foi uma pauta que se impôs à Justiça Eleitoral, tendo em vista a crise sanitária que o Brasil vive nos últimos meses"*.

44. No primeiro semestre o e. TSE definiu que **NÃO** deveria haver afastamento de **Prefeitos durante o período da pandemia, sob o fundamento principal de que a situação de calamidade de saúde impõe medidas excepcionais e o combate ao coronavírus não poderia ser paralisado.**

45. Porém, como demonstrado anteriormente, esse entendimento cauteloso do e. TSE foi totalmente **alterado** com o retorno dos trabalhos no segundo semestre forense, o que não pode ser admitido, principalmente na atual situação que **NÃO** foi **minorada de grave risco à saúde e à vida por decorrência da pandemia que continua a se alastrar pelo país.**

46. Cumpre a esta e. Suprema Corte determinar que o e. TSE suspenda a referida decisão proferida, ante o reconhecimento da violação ao preceito fundamental da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do Estado Democrático De Direito (CF, art. 1º).

II.4. DA SAÚDE PÚBLICA. DO DIREITO À VIDA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

47. A questão da execução imediata da conclusão condenatória do Prefeito Municipal de Lins tinha sido equacionada de maneira ponderada pelo e. Min. Fachin, na sua proposta inicial de julgamento, ao sugerir que **todos** os efeitos diretos e indiretos da condenação fossem aplicados desde logo (inclusive aplicação de multa e inelegibilidade), **EXCETO** aquele que implicasse na **alternância do comando do Poder Executivo municipal**, como maneira de respeitar a **jurisprudência específica** que tinha sido formada e **vinha sendo reiteradamente aplicada** nos casos de cassação de mandato em tempos de pandemia, **a fim de preservar o interesse público de resguardo da saúde e de manutenção das políticas públicas de combate ao coronavírus.**

48. Assim, enveredando por uma **PRIMEIRA** trilha, embora imponha-se, de um lado, a **aplicabilidade imediata da legislação eleitoral**; por outro, não se pode apequenar e/ou expor a risco os **direitos fundamentais à vida (CF, art. 5º¹²) e à saúde (CF, art. 6º¹³ e 196¹⁴).**

49. Noutros tempos, desconsiderando-se a atual situação pandêmica, a decisão proferida pelo e. TSE não causaria estranheza, nem desencadearia prejuízos à saúde e à vida da população; entretanto, a época é outra, específica e restritiva, na qual o país inteiro foi e está sendo gravemente afetado pelo COVID-19, **que já fez mais de 100.000 (cem mil) vítimas** neste período de tempo atual.

50. *In casu*, não se busca exclusivamente a defesa de um direito individual de um Prefeito Municipal (utilizado aqui somente de modo exemplificativo, frente a tantos outros Municípios que da mesma forma serão afetados com tal posicionamento), mas sim coletivo. A modificação do comando dos órgãos locais encarregados de zelar pela saúde pública dá azo a um prejuízo irreparável e sujeita a população a risco de muito difícil (e dolorosa) reparação.

51. Sob qualquer ponto de análise é incompreensível que se tenha como prioridade deste

¹² "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (Destacou-se).

¹³ "Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Destacou-se).

¹⁴ "Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Destacou-se).

momento a aplicabilidade imediata da cassação de mandato empreendida pela via eleitoral, notadamente porque, desde o começo do surto pandêmico, vêm sendo tomadas medidas na linha da **supremacia do interesse público** sobre o particular, representado pela concretização do **direito à vida e à saúde**, corolários da dignidade da pessoa humana.

52. O **direito à vida** (CF, art. 5º, *caput*) garantido a todo o ser humano, sem exceções pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, é o mais fundamental de todos os direitos, principalmente por ser necessário ao exercício dos demais.

53. Não menos importante, encontra-se o **direito à saúde** (CF, art. 6º, *caput* e art. 196¹⁵) também positivado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25, ONU, 1948), tendo a saúde e o bem-estar garantidos pelo Estado. Trata-se de um direito social, imprescritível a vida e garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes e turistas no Brasil.

54. A previsão expressa de direito à saúde é reflexo da elevação deste direito, no âmbito mundial, à categoria de direito humano fundamental. Neste ponto, enfatize-se que saúde, na concepção da própria Organização Mundial da Saúde¹⁶, é o completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença.

55. Seguindo para um **SEGUNDO** flanco de enfrentamento do debate, observando-se o caso de Lins, constata-se que a cidade é mais um dos Municípios tardiamente afetados pelo COVID-19. Até 27.06.2020, Lins **registrou 12 mortes e 226 confirmados**¹⁷, e em 07.08.2020 o Município **registrou 27 mortes e 1.827 casos confirmados**¹⁸:



¹⁵ "Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**" (Destacou-se).

¹⁶ Organização Mundial da Saúde. Constituição da Organização Mundial da Saúde. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição, outubro de 2006.

¹⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2020/06/27/lins-registra-a-12a-morte-provocada-pela-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.lins.sp.gov.br/covid-19>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

56. Ou seja, em aproximadamente 1 (um) mês, **as mortes mais do que DOBRARAM e os casos confirmados foram aproximadamente 8 (oito) vezes maior.**

57. Isso ocorre pelo dito “achatamento *da curva*” de contaminados. Por um bom período, a cidade, por meio da gestão pública, manteve os casos de COVID sob controle. No entanto, por variados motivos (desemprego, tempo de confinamento, determinações estaduais), os números de contaminados voltou a crescer, trazendo novos desafios para municipalidade e para a referida gestão.

58. Assim, frente ao **atual** crescimento do número de casos, **NÃO** é recomendável a substituição de gestão.

59. Na referida cidade, por meio de decretos¹⁹, a Prefeitura, com todo o conjunto dos órgãos municipais, atualizou de forma permanente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus²⁰. Todas as ações, orientadas pela Secretaria Municipal da Saúde, estavam alinhadas com o que preconiza o Ministério da Saúde.

60. Assim, mostra-se evidente que a gestão municipal de Lins possuía pleno domínio de fato, total conhecimento das necessidades da população, bem como mostrou-se eficiente no combatente ao COVID, mantendo uma das menores taxas de mortalidade do Estado de São Paulo (1,9%²¹). O que se observa em diversos outros municípios brasileiros.

61. Ainda que o vice-procurador-geral Eleitoral, Renato Brill De Góes, tenha defendido que *“se o pressuposto de que a mudança na gestão causa prejuízo, pode ser ao contrário, também podemos partir do pressuposto da suposição de que a mudança de gestão não trará administradores em cautos ou despreparados, pode vir um outro administrador e ele estar mais preparado, então se a questão for partir de presunções e suposições, tem pra todos os gostos”*, **é certo que NÃO HÁ que se falar em mera suposição, mas sim de trocar afoitamente, em PLENO momento de crise sanitária, equipes montadas, preparadas e eficientes, por incertezas.**

62. Em verdade, a r. decisão proferida pelo r. TSE trouxe a perigosa fragmentação administrativa que se pretendeu evitar. Ainda, em pleno desrespeito à vida, **trouxe no caso de Lins a EXONERAÇÃO da Secretária de Saúde**, como já mostrado anteriormente.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.lins.sp.gov.br/portal/paginas-dinamicas-categoria/6/Coronavirus>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²⁰ Disponível em: <<https://www.lins.sp.gov.br/covid-19>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²¹ Disponível em: <<https://www.seade.gov.br/coronavirus/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

63. Por todo exposto, é flagrante o **GRAVE** risco que se coloca o Município de Lins (aproximadamente 78.000²² vidas) e outros que poderão vir a ser afetados pela r. decisão proferida pelo e. TSE, para que não se aguarde menos de 5 (cinco) meses de gestão municipal.

64. Como bem destacou o Min. Tarcísio Vieira, fazendo referência a fala do Min. Og Fernandes, “se houver **risco de ser ceifado UMA VIDA, JÁ É O SUFICIENTE** para inibir as nossas atitudes um pouco mais causticas” (Destacou-se).

65. Trata-se, pois, de medida excepcional, como já verificada pela própria edição da Emenda Constitucional nº 107, adiando as eleições de outubro para novembro. O Parlamento e a Justiça Eleitoral, pelo seu e. TSE, reconheceram que a atual situação era excepcional e demandaria um tratamento diferenciado.

66. Aliás, este Supremo Tribunal Federal já se deparou com situações tais que demandaram pronunciamentos extremos da Corte, mormente quanto o Plenário deste e. Tribunal referendou tutela provisória deferida pelo Ministro Edson Fachin para suspender a realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635.

67. Desta feita, cumpre a este e. Pretório Excelso determinar que o e. TSE suspenda sua decisão, ante o reconhecimento da violação ao preceito fundamental da vida (CF, art. 5º, *caput*) e da saúde (CF, art. 6º, *caput* e art. 196).

II.5. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

68. Ante o cumprimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se ser concedida a medida cautelar, por força do art. 5º da Lei nº 9.882/1999.

69. O *fumus boni iuris* foi exaustivamente demonstrado nesta petição inicial, pois se mostra patente a violação a preceitos fundamentais decorrentes da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), do Estado Democrático De Direito (CF, art. 1º), da vida (CF, art. 5º, *caput*) e da saúde (CF, art. 6º, *caput* e art. 196).

²² Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lins/panorama>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

70. O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente no caso vertente; sobretudo, **em razão da obstrução e descontinuidade de programas para combate ao COVID-19**. A urgência na concessão da cautelar deve-se, portanto, ao risco de violação aos preceitos fundamentais basilares do cidadão, destacadamente à vida, a qual não é passível de reparação.

71. Ademais, a urgência qualificada enseja a imediata apreciação e concessão da medida cautelar “*ad referendum*” do Plenário, consoante precedente dessa e. Suprema Corte, como por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. **LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO.** [...]. 4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do §2º do art. 1º (a expressão “*a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem*”); b) íntegra do §2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado “*e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa*”); d) §§3º e 6º do art. 57; e) §§1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. 5. **A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias** (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. 6. Medida liminar parcialmente deferida.²³ (Destacou-se)

72. Em conclusão, demonstrados os requisitos autorizadores a tanto, deve ser concedida a medida cautelar almejada, para que seja suspensa a decisão proferida pelo e. TSE, com seus consectários lógicos e legais, notadamente para impedir a alternância no comando dos Poderes Executivos municipais, até o fim deste lamentável momento pandêmico que assola o país, impedindo a violação a preceitos fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito; ou

²³ STF. Acórdão no(a) ADPF 130 MC, Rel(a). Min(a). Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto, julgado em 27.02.2008. Republição: DJe-035 DIVULG 25.02.2010. PUBLIC 26.02.2010. EMENT VOL-02391-01 PP-00228.

não sendo esse o entendimento, pelo mínimo de segurança, até que ocorram as eleições indiretas determinadas pelo e. TSE.

III. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.

73. Ante os argumentos expendidos em linhas transatas, respeitosamente, o Arguente pede:

- a) Que seja recebida e processada a presente exordial, com os documentos a ela acostados, com adoção das medidas necessárias para que, doravante, a(s) comunicação (ões), notificação (ões) e intimação (ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **ALEXANDRE COLLARES – OAB/DF nº 13.870, FABIANA COLLARES SCHWARTZ - OAB/DF nº 20.614 E LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR nº 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade²⁴ (CPC, art. 272, §5º);
- b) **Que seja concedida a medida liminar para a imediata suspensão da decisão indevidamente proferida pelo e. TSE, com a consequente recondução imediata aos mandatos de todos aqueles afoitamente, em municípios diversos, foram afetados por tal entendimento, até o fim do período da pandemia atualmente vivenciada, impedindo a violação a preceitos fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito; ou não sendo esse o entendimento, pelo mínimo de segurança, até que ocorram as eleições indiretas determinadas pelo e. TSE, consoante autoriza a Lei nº 9.882/1999, art. 5º;**
- c) A notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar

²⁴ "Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresse para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, **a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.**" (STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, publicado no DJ 03.02.2016 - Destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1095575/SP, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrighi, julgado em 28.02.2012, publicado no DJe 05.03.2012; STJ. Acórdão no(a) REsp 1036980/RJ, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, julgado em 03.06.2008, publicado no DJe 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp 512692/SP, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, julgado em 23.06.2004, publicado no DJ 23.08.2004, p. 265.

sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, §3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/1999;

- d) A notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos da exigência constitucional do art. 103, §1º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/1999;
- e) Por fim, no mérito, que seja confirmada a liminar ora pleiteada, a fim de se preservar os preceitos fundamentais da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), do Estado Democrático De Direito (CF, art. 1º), da vida (CF, art. 5º, *caput*) e da saúde (CF, art. 6º, *caput* e art. 196).

74. Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.
75. Termos em que, pede e espera deferimento.
76. Brasília/DF, 24 de agosto de 2.020.

ALEXANDRE COLLARES

Ordem dos Advogados – DF – 13.870

LEANDRO SOUZA ROSA

Ordem dos Advogados – PR – 30.474

EDUARDO A. DE S. M. DE F. MELLO

Ordem dos Advogados – DF – 28.341

FABIANA COLLARES SCHWARTZ

Ordem dos Advogados – DF – 20.614

AFONSO ASSIS RIBEIRO

Ordem dos Advogados – DF – 15.010

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI

Ordem dos Advogados – PR – 75.822

GRACIANE DOS SANTOS LEAL

Ordem dos Advogados – PR – 81.977

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Ordem dos Advogados – DF – 35.267